Este documento foi assinado digitalmente por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	arassa o sita http://consulta tra am doy hr/spada a informa o código: 3DB3D90F-103A4C72-081D18E8-CB830D7C
ŭ	//·ut
goc	P P
≣ste	i.u
ш	doc
	900
	<u>د</u>
	arân

Diário Eletrônic	o do TC	E/AM,
Edição nº		
De	_/	_/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. No_	
Fls. N°	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 847/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Pág. 1

- 1- Processo TCE nº 2004/2012 22 volumes.
  2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Superintendência Estadual de Navegação, Porto e Hidrovias.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsáveis:** Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, Diretor-Presidente e Sr. Claudio de Souza, Ordenador de Despesas.
- 6- Unidade Técnica: Informação nº. 29/2015-DICAI/AM, às fls. 4353/4358.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 8185/2013-MP/RMAM, (fls. 3371/3381) e Parecer nº. 1958/2015 MP RMAM, à fl.4368, da lavra do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonca.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Superintendência Estadual de Navegação, Porto e Hidrovias. Exercício de 2011.

Contas irregulares. Alcance. Multas. Determinações. Representação ao MPE.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

### 9.1 – À UN ANIMIDADE:

- **9.1.1 -** Julgar **irregulares** as contas da Superintendência Estadual de Navegação, Porto e Hidrovias SPNH, referente ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, Diretor-Presidente da SNPH, e Sr. Claudio de Souza ordenador de despesas, com fundamento no art. 1°, II e art. 22, III, "b" e "c" e art. 25 da Lei nº 2423/96 c/c art. 5°, II da Resolução nº 04/2002;
- 9.1.2 Considerar o Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, Diretor-Presidente da SNPH, e Sr. Cláudio de Souza ordenador de despesas EM ALCANCE, na quantia de R\$ 420.254,38, pela ocorrência de irregularidades na gestão financeira e contábil que se qualificam como dano ao erário a ser ressarcido, motivado por:
  - Valores bancários não contabilizados referentes a "débitos não tomado pelo Órgão" no valor de R\$ 384.110,05, quando houve saída de numerário do banco para pagamentos sem o devido lastro escritural contábil, o que

Diário Eletrônico do TCE/AM.
------------------------------

Edição nº			
ъ	,	,	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. No_	
Fls Nº	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

#### ACÓRDÃO № 847/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

denota dúvidas quanto a exata destinação dos recursos, divergência esta não esclarecida pelos responsáveis (item 22.1.1 do Voto);

- Pagamento a maior à Ticket Serviço S/A referente ao Contrato nº 06/2011 nos meses de novembro e dezembro na ordem de R\$ 1.744,33, tendo vista que, considerando o valor mensal do contrato na monta de R\$ 33.097,15 dentro do quantitativo de 155 cartões, concluindo que por cartão temos o valor de R\$ 213,53, considerando que no mês de novembro foram 137 cartões, no entanto foi pago a contratada conforme documento acostado a monta de R\$ 30.130,96, quando deveria ter sido pago R\$ 29.253,61 referente ao mês de novembro, e em dezembro foram 134 cartões foi pago o valor de R\$ 29.480,00 quando na verdade o valor era R\$ 28.613,02, Diante do fato que o responsável nada trouxe aos autos que pudesse esclarecer a divergência, aplica-se a referida sanção (item 22.3.2 do Voto);
- Depósito ao menor na c/c 24.14606, ag. 3739 Banco Bradesco no valor de R\$ 34.400,00, considerando que foi alegado que a referida conta era destinada apenas para recebimento de repasse de recursos do Tesouro, em inspeção in loco restou demonstrado que a aludida conta alocava receitas próprias da SNPH, portanto, uma vez que o notificado não apresentou documentos comprobatórios, permanece a irregularidade (item 22.4.1 do Voto);
- **9.1.3** Aplicar multa individual aos responsáveis Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, Diretor-Presidente da SNPH, e Sr. Cláudio de Souza ordenador de despesas, pela ausência de esclarecimentos solicitados em notificação, notadamente **o não envio para o TCE/AM cópia do Processo nº 1561/97 PGE**, onde constaria a minuta do Contrato nº 06/2011 firmado com a empresa Ticket Serviços S/A, no valor de **R\$ 2.192,06**, na forma do art. 308, I da Resolução nº 04/2002 RI/TCE, alinhado no item 22.3.1 do Voto;
- **9.1.4** Aplicar multa individual aos responsáveis, Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, Diretor-Presidente da SNPH, e Sr. Cláudio de Souza ordenador de despesas, pelas práticas de atos considerados de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no valor de **R\$ 8.768,25**, nos termos do art. 308, VI da Res. n. 4/2002 pelas irregularidades suscitadas nos itens 22.1.1, 22.2.2, 22.3.2, 22.3.3, 22.3.5, 22.3.10,22.3.11, 22.4.1, 22.5.1, 22.6.1 do Voto;

Este documento foi assinado digitalmente por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	se o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 3DB3D99F-103A4C72-081D18E8-CB83007C

Diário Eletrô	nico do T	ΓCE/AM	,
Edição nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N°	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 847/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Pág. 3

# 9.1.5 – Fazer as seguintes determinações:

- a) Apresente corretamente a informação do resultado orçamentário de previsão, no balanço orçamentário, assim como a conformidade na gestão orçamentária promovendo equilíbrio fiscal e não contribuir para o endividamento público, respeitando o princípio orçamentário do equilíbrio, as legislações e normas vigentes;
- b) Apresente as Demonstrações das Variações Patrimoniais e seu Relatório Patrimonial, de acordo com a legislação pertinente;
- c) Cumprimento integral do Decreto 16.396/64 e Resoluções nº 04/2002 e nº 08/1990 que tratam dos adiantamentos;
- d) Cumprimento da Lei 8.666/1993 Licitações e Contratos, especialmente atente para o prazo de publicação do resumo do extrato de contratos; observe o que diz respeito a cautela necessária para utilizar-se na condição de "carona" a Ata de Registro de Preços, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como evitar o fracionamento de despesas previstos art. 23 §5º e art. 24 da referida lei;
- e) Observe o princípio da Eficiência presente na Carta Constitucional de 1998 pela Emenda Constitucional nº 19/98, administrando os recursos públicos eficientemente e agindo tempestivamente para evitar o dano ao erário;
- f) O cumprimento da Resolução nº 07/2002 atualmente a aplicação da Resolução nº 10/2012 quanto ao envio de todos os dados via sistema de auditoria de contas públicas- ACP;
- g) Instruir um eficiente controle do consumo de combustíveis, tanto na execução do contrato quanto nas requisições dos veículos de sua posse e propriedade, cumprimento dos art. 76 a 80 da Lei 4.320/64 e Resolução CFC nº 1.135/2008;
- h) Providenciar concurso público para preenchimento do cargo efetivo de contador, sob pena de aplicação de sanção;
- i) Regularize os procedimentos de resguardo dos bens patrimoniais, que parte desde a instalações físicas, como a atualização de sistema de controle dos bens, os tombamentos, identificações de gravações em chapas metálicas, com os números e códigos adotados, atualização de inventario anual, catalogando de acordo com as Notas Fiscais e Notas de Empenho, controle

	, .
	Adian: 3DB3D99F-103A4C72-081D18F8-CB83007C
	Š
	ò
	ä
	ά
	8
	Ξ
	2
	2
نه	Ċ
ತ್ತ	4
Æ	3
ð	7
2	4
A	2
Ž	23
¥	چ
Z	
ŝ	<u>5</u>
8	ý
⊒	0
Ž	ď
⋛	ī
ente por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	f
ă	a
Ħ	٩
ē	ď
믊	r/s
ġ	2
ē	Š
월	am dov br/spede
.E	α
nto foi assinado di	ζ
to foi ass	<u>+</u>
Ď.	2
ž	Š
Ĕ	×.
Este documento foi	icia acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e informe o código: 3DB3D99E-103A4C72-081D1
ğ	ġ
ste	ď
ш	C
	the acresse o site ht
	ğ
	ά
	<u>ٿ</u>

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição nº		
De	/	_/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N°	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO № 847/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO

de entrada e saída de estoque, sob pena de em futuras inspeções ser aplicada a reincidência na infração;

- j) O envio de toda a documentação pertinente a prestação de contas anuais, informações de janeiro a dezembro exigidas pela legislação (Resolução nº 05/1990);
- k) Instituir efetivamente o Controle Interno para que a CGE possa coordená-lo, art. 45 CE/89; art. 43 a 47 lei nº 2423/1996; art. 76 a 80 da Lei nº 4.320/1964, Resolução CFC nº 1135/2008, Lei Delegada nº 71;
- **9.1.6 -** Determinar o desentranhamento dos documentos relativos ao Termo de Parceria Pública e aditivos nº 01/210, fls.1083/1084, 1767/1771, 1797/1799, 1909/1918, 2295/2811 para posterior encaminhamento a DEATV;
- **9.1.7 -** Representar ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que julgar necessária a salvaguarda dos recursos públicos, art. 1º, XXIV, da Lei 2423/96 c/c art. 71, IX. Da CF/88:
- **9.1.8** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas e Glosa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

### **9.1.9 -** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:

a) Remeta à atual Administração da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, cópias autênticas do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção e do Parecer Ministerial do Procurador de Contas oficiante nos autos, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras;

	C
	6
	3
	3
	$\overline{c}$
	α
	8
	È
	8
	7
ď	7.
SANÇA	ž
₹	33
ð	7
2	Ä
B	ĕ
ž	23
₹	۲
DO SAN	dian: 3DR3D99F-103A4C72-081D18F8-CF
ŝ	5
Õ	ŷ
9	o código: 3DB3D99F-103A4C72-081D1
Ę	٥
≶	Ē
ente por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	f
ō	=.
ē	ď
en	ă
₹	2
gita	ż
gig	2
ĕ	2
ğ	'n
.≌	ď
g	4
ō	Ê
2	S
e	2
트	`.
docur	ŧ
ğ	4
ste	ď
Ш	C
	Ü
	á
	ά
	:
	ê
	iferência acesse o site http://consu

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição nº			_
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N°	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

### ACÓRDÃO № 847/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- b) Notifique os Srs. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Diretor-Presidente do SNPH e Cláudio de Souza, Ordenador de Despesas do SNPH, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso
- **9.1.10 -** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2°, do RITCE;
- **9.2 POR MAIORIA,** aplicar multa individual aos responsáveis, Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, Diretor-Presidente da SNPH, e Sr. Cláudio de Souza, ordenador de despesas, pela ausência de dados contratuais via sistema de auditoria de contas públicas ACP/CAPTURA descumprindo a Resolução nº 07/2002-TCE/AM (atual Resolução nº 10/2012), no valor de **R\$ 1.096,03**, na forma do art. 308, II da Resolução nº 04/2002, relativo aos itens 22.3.4, 22.3.6, 22.3.7, 22.3.8 e 22.3.9 do Voto.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

- 10- Ata: 38ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 14 de outubro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador- Geral, em substituição.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

# EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição